



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício n.º 479 /XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 29-06-2016

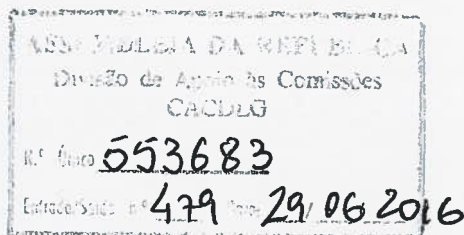
**ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 242/XIII/1ª (BE) – “Reconhece o direito à autodeterminação de género”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 29 de junho de 2016, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N.º 242/XIII/1.ª (BE)

**Reconhece o direito à autodeterminação de género**

#### PARTE I – A)

#### CONSIDERANDOS E ANÁLISE SUCINTA

O Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª do BE foi admitido em 25 de maio de 2016, tendo sido remetido no mesmo dia à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Como refere a nota técnica que se dá por reproduzida, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou a iniciativa *sub judice* com o propósito de consagrar «o direito à autodeterminação de género, bem como os termos do seu exercício, nomeadamente no que diz respeito à alteração ao registo civil, assim como à proteção específica em matéria de acesso à saúde, educação, trabalho e proteção social».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

De acordo com a exposição de motivos, este projeto de lei *«procura ir ao encontro das necessidades e reivindicações que vêm a ser manifestadas pela comunidade de pessoas trans e de género diverso»*, visando também *«algumas das reivindicações da população intersexo»* que foram *«incluídas nas recomendações do Comissário Europeu para os Direitos Humanos, em relatório de 2015»*.

Reconhece-se o direito à autodeterminação de género, eliminando-se requisitos no atual procedimento de reconhecimento jurídico do género. Considera-se que a partir dos 16 anos se deve reconhecer a qualquer pessoa o direito à autodeterminação de género. Procede-se à garantia do reconhecimento jurídico do género a pessoas estrangeiras residentes em Portugal. Garante-se, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, o acesso a *«tratamentos farmacológicos e intervenções cirúrgicas destinados a fazer corresponder a identificação do corpo com o género»* permitindo-se, em caso de atrasos no SNS, uma alternativa por via de cheques-cirurgia.

Pretende-se ainda a promoção de medidas contra o generismo e a transfobia que garantam o acesso à saúde, educação e à não discriminação no âmbito laboral, estabelecendo-se, nomeadamente, que no documento pessoal de identificação não constará menção ao género da pessoa.

Do ponto de vista sistemático, a iniciativa legislativa é estruturada em 20 artigos que incidem, designadamente: no objeto do diploma (artigo 1.º); na definição de identidade de género e âmbito (artigos 2.º e 3.º); no regime aplicável a menores de 16 anos (artigo 5.º) e do pedido, instrução, decisão e de recurso em alteração ao registo civil (artigos 6.º a 8.º); nas notificações e retificações da informação de género (artigo 9.º); no reconhecimento de alteração de registo efetuado no estrangeiro (artigo 10.º); no tratamento digno (artigo 11.º); no acesso à saúde (artigo 12.º); nas medidas contra o generismo e a transfobia (artigo 13.º) e pela não discriminação na educação, ciência e ensino superior



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

e laboral (artigos 14.º e 15.º); em alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (artigo 16.º); na norma revogatória, regulamentação, disposições finais e transitórias e entrada em vigor (artigos 17.º a 20.º).

#### PARTE I – B)

#### ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A este propósito, importa desde logo mencionar que se encontra consagrada no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a garantia de que *«ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual»*.

O regime de enquadramento da mudança de sexo e do registo de nome próprio, associado ao sexo escolhido, nas conservatórias do registo civil, encontra-se atualmente previsto na Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que *«cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil»*.

A proteção da identidade de género é ainda salvaguardada pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, determinando que *«o aluno tem o direito a não ser discriminado pela identidade de género»*; pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, sobre a concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos dos requerentes de asilo, de refugiado e de proteção



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

subsidiária, que inclui nos atos de perseguição suscetíveis de fundamentar o direito de asilo os atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores; pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, que no Código Penal, eleva a circunstância agravante do crime de homicídio a circunstância de o agente ser determinado, na sua conduta, por ódio racial gerado pela identidade de género da vítima; pela Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, que veio consagrar a identidade género no âmbito do direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho no Código do Trabalho; ou no Estatuto da Ordem dos Médicos que determina o dever de respeito pela autodeterminação sexual dos doentes.

#### **PARTE I – C)**

#### **CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

No passado dia 25 de maio, foram solicitados pareceres, ainda não recebidos, ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Deve ainda ser promovida a consulta do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

#### **PARTE II**

#### **OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER**

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### PARTE III

#### CONCLUSÕES

1. Um grupo de Deputados do BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª que *«reconhece o direito à autodeterminação de género»*.
2. Consideram-se cumpridos todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, sem prejuízo da ponderação a fazer na especialidade quanto às implicações da norma travão.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª do BE reúne as condições para ser apreciado e votado em plenário.

#### PARTE IV

#### ANEXO

Nota Técnica.

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2016

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**(Isabel Moreira)**

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**

## Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE) – Reconhece o direito à autodeterminação de género

Data de admissão: 25 de maio de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A presente iniciativa visa consagrar o direito à autodeterminação de género e regular o seu exercício, conferindo-lhe “*proteção específica*” no que concerne ao direito à saúde, educação e trabalho.

Os proponentes, dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), lembram que “*várias sociedades têm considerado (...) as realidades de género não estritamente binárias (...)*”, promovendo a “*inclusão das pessoas trans e de género diverso*” e assinalam que [dados de 2014 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) apontam, em Portugal, para uma nova realidade de não identificação exclusiva com as opções binárias de género, realidade que “*não é reconhecida pela legislação e políticas públicas portuguesas*”.

Consideram que a definição do género “*não é um conceito puramente biológico, mas, sobretudo, psicossocial*”, pelo que a autodeterminação de género deve ser “*afirmada como um direito humano fundamental*”, cabendo ao legislador facilitar o processo de desenvolvimento social no género a que cada um pertence.

Identificam alguns passos a empreender para esse efeito, à semelhança de evoluções recentes, que invocam, a nível internacional, europeu e nacional: a despatologização da diversidade de género, a par da posição da OMS no sentido de, num futuro próximo, deixarem de ser enquadradas nos diagnósticos de saúde mental e passarem a ser consideradas condições de saúde sexual; o reconhecimento da autonomia pessoal das pessoas trans e intersexo na decisão de alteração de sexo e nome no registo civil, a promoção de políticas públicas de inclusão e de proibição de discriminação com fundamento no género.

Preconizam, por isso, em primeiro lugar, a eliminação dos requisitos previstos no atual procedimento de reconhecimento jurídico do género, designadamente da obrigatoriedade de apresentação do “*relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro*”, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#) sobre mudança de sexo e de nome próprio no registo

civil, norma cuja revogação expressa o projeto de lei *sub judice* propõe, a par de todas as outras normas substantivas e procedimentais que aquela Lei fez introduzir no ordenamento jurídico<sup>1</sup>.

Em simultâneo com a revogação substitutiva do procedimento previsto na Lei n.º 7/2011, a iniciativa contém normas sobre acesso à saúde, medidas contra o generismo e a transfobia e outras de não discriminação na educação e no trabalho.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei foi admitido a 25/05/2016 e anunciado na sessão plenária nessa mesma data. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, igualmente datado de 25/05/2016, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

---

<sup>1</sup> Em rigor, a iniciativa opera uma revogação quase total da referida Lei n.º 7/2011, que regula o procedimento para mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, fazendo com que deixe de depender de relatório médico e passe a depender apenas de requerimento de “*pessoa que sinta que o nome próprio com que se encontra registada não corresponde à sua identidade e/ou expressão de género*”.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, é de salientar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, indicando que visa reconhecer o direito à autodeterminação de género. No entanto, para concretização deste objeto, a iniciativa procede à alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, bem como altera, através das revogações expressas constantes da norma revogatória, a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, e a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil.

Ora, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, o título deveria identificar os diplomas que são alterados.

No que concerne ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, considerando que esta já sofreu várias alterações em diplomas diversos, os quais, por vezes, alteram em simultâneo outros diplomas, e que não se tem vindo a identificar no título o número da respetiva alteração, por razões de segurança jurídica, parece não dever igualmente constar esta identificação no título da presente iniciativa. No que respeita, às Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, e 7/2011, de 15 de março, o projeto de lei procede, respetivamente, à segunda e primeira alterações. Assim, caso o projeto de lei seja aprovado na generalidade, propõe-se que, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o respetivo título seja alterado, sugerindo-se o seguinte: “Reconhece o direito à autodeterminação de género, alterando o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A, 2001, de 14 de dezembro, e procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 7/2011, de 15 de março”.

No que concerne à vigência do diploma, o projeto de lei em análise contém norma de entrada em vigor, nos seguintes termos: “O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”<sup>2</sup>, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) estabelece, nos seus artigos 1.º e 2.º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e todos eles podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Consagra-se ainda que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei, assim como todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (artigo 7.º).

Estes direitos fundamentais do ser humano, inerentes à sua personalidade e dignidade, foram reforçados, no que à autodeterminação do género se refere, com os [Princípios de Yogyakarta](#), proclamados em 2007, relativos à aplicação das convenções internacionais de direitos humanos sobre orientação sexual e identidade de género.

Segundo o n.º 2 do artigo 13.º da [Constituição da República Portuguesa](#), “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

---

<sup>2</sup> Sendo a iniciativa aprovada na generalidade, propõe-se que seja alterada a redação desta norma para os seguintes termos: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

Assente na ideia de que a definição do género de uma pessoa não se reduz a um conceito puramente biológico, mas sobretudo psicossocial, o projeto de lei sob análise visa aprofundar o reconhecimento e a inclusão social de pessoas de género diverso daquele que lhes haja sido atribuído, reforçando a autodeterminação do género. Refere ainda o projeto de lei, na exposição de motivos, que deve merecer aceitação social haver pessoas que não se identificam com a opção binária do género humano, constituindo, antes, um género híbrido que se costuma adjetivar por transexual.<sup>3 4</sup>

Para além de alargar a possibilidade de mudança de sexo a menores de idade e, em geral, aprofundar a proteção da autodeterminação do género através de um regime jurídico autónomo, o projeto de lei introduz uma ligeira alteração consequential ao [Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado](#)<sup>5</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (artigos 17.º e 16.º), e revoga preceitos não só da [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), como ainda da [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), que “cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”, alterada pela [Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto](#) (artigo 17.º).<sup>6</sup>

A ordem jurídica portuguesa já admite a mudança de sexo e o registo de nome próprio, associado ao sexo escolhido, nas conservatórias do registo civil ([Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), que “cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil”).

Este regime jurídico faz depender a mudança de sexo de pedido formulado por pessoa maior de idade à qual seja diagnosticada “perturbação de identidade de género” (artigo 2.º).

---

<sup>3</sup> As expressões “intersexual” e “transexual”, possa embora haver a tentação para as usar como sinónimos, não significam exatamente o mesmo. O alcance destes conceitos é explicado mais à frente, na presente nota técnica, a propósito da comparação com a legislação estrangeira.

<sup>4</sup> Em resposta a questionário formulado em **2009** e desenvolvido em **2010**, sobre a questão das **crianças intersexuais**, no âmbito da plataforma de intercâmbio interparlamentar conhecida por **CERDP**, de que a Assembleia da República faz parte, registado com o n.º **1376**, a DILP ofereceu resposta, em nome do parlamento português, explicando os procedimentos médico-cirúrgicos que costumam ser recomendados consoante o sexo dominante que se debata, mas sublinhando não existir ainda quadro legal a regular a questão. Esse facto, como é realçado na resposta, coloca problemas sérios, porque o menor não tem capacidade para decidir por si e poderá ter de aguardar até à idade em que a adquira.

<sup>5</sup> Texto consolidado.

<sup>6</sup> No último caso, trata-se de uma derrogação simples, limitada à eliminação da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, que diz respeito à expressão “sexo” como elemento visível da identificação da pessoa a constar do cartão do cidadão.

O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;
- b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro”, “subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo” (artigo 3.º).

Não é, pois, admitida mudança de sexo solicitada por menor de idade.

Por seu turno, o [Código do Registo Civil](#)<sup>7</sup> passou a permitir, com as alterações sofridas em 2011, a mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio (artigos 69.º, n.º 1, alínea o), e 104.º, n.º 2, alínea g)). Qualquer pessoa que se considere transexual pode, assim, pedir para mudar de sexo e nome, mas a lei registal apenas permite, quanto à identidade de género, a escolha entre masculino e feminino (veja-se o artigo 102.º).<sup>8</sup>

Como se salienta na exposição de motivos do projeto de lei, a identidade de género é ainda objeto de proteção nas seguintes leis:

- Na [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, cujo artigo 7.º, n.º 1, alínea a), se refere expressamente à “identidade de género”;<sup>9</sup>
- Na [Lei n.º 27/2008, de 30 de junho](#), sobre a concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, alterada pela [Lei n.º 26/2014, de 25 de maio](#),<sup>10</sup> cujo artigo 5.º, n.º 2, alínea f), inclui nos “atos de perseguição suscetíveis de fundamentar o direito de asilo” os “atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores”;

<sup>7</sup> Texto consolidado.

<sup>8</sup> Respondendo a pedido do **CERDP** com o n.º **772**, datado de **2007**, os serviços de apoio da Assembleia da República (DILP) deram resposta com este teor, quando ainda não existia a Lei n.º 7/2011, vincando que ainda não há uma lei específica sobre transexualismo. O pedido do CERDP com o n.º 772 era subordinado ao tema dos “**aspetos legais do transexualismo**”. As normas que regem o registo civil português continuam a não permitir o averbamento de um terceiro género fora da opção binária entre masculino e feminino.

<sup>9</sup> O aluno tem o direito de não ser discriminado em razão da identidade de género.

<sup>10</sup> Republicou a Lei n.º 27/2008, com a sua atual redação.

- Na [Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro](#), que, em sede de alterações ao Código Penal, e designadamente, eleva a circunstância agravante do crime de homicídio (tratado como homicídio qualificado) o agente ser determinado, na sua conduta, por ódio racial gerado pela identidade de género da vítima (artigo 132.º, n.º 2, alínea f), do Código Penal);
- Na [Lei n.º 28/2015, de 14 de abril](#), que “consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”.

Finalmente, a alínea a) do n.º 2 do artigo 145.º do [Estatuto da Ordem dos Médicos](#)<sup>11</sup> indicia que os médicos devem respeitar a autodeterminação sexual dos doentes, estabelecendo o respetivo [Código Deontológico](#)<sup>12</sup>, no n.º 2 do seu artigo 39.º, que o médico tem a obrigação de respeito para com a idade, o sexo e as convicções do doente.

As questões da mudança de sexo, do transexualismo e da intersexualidade em crianças são também tratadas, na perspetiva da salvaguarda das informações respetivas, pela [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#), assim como pelo menos suscetíveis de o serem pelo [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- Bibliografia específica**

CONSELHO DA EUROPA. Comissário para os Direitos Humanos - **Human Rights and gender identity** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2009. [Consult. 30 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/gender\\_identity.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/gender_identity.pdf)>.

Resumo: Constata-se que a situação dos direitos humanos das pessoas transsexuais tem sido ignorada e negligenciada, embora os problemas que enfrentam sejam graves e muitas vezes específicos deste grupo de pessoas. Estas pessoas sofrem uma enorme discriminação, intolerância e violência direta e os seus direitos humanos mais básicos são violados, incluindo o direito à vida, o

---

<sup>11</sup> Versão atualizada republicada em anexo à Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto (Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de agosto).

<sup>12</sup> Também disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3412761>.



direito à integridade física e o direito à saúde. A noção de "identidade de género" permite compreender que o sexo atribuído a uma criança no momento do nascimento pode não corresponder com a identidade inata de género que a criança desenvolve quando cresce.

Este documento pretende contribuir para o debate sobre os direitos humanos das pessoas transsexuais e divulgar os problemas dessas pessoas. O documento descreve o enquadramento internacional dos direitos humanos que deve ser aplicado na proteção dos direitos das pessoas transsexuais bem como as principais preocupações dos direitos humanos a respeito das pessoas transsexuais, incluindo a discriminação, a intolerância e a violência a que estão sujeitas. O artigo conclui apresentando exemplos de boas práticas e um conjunto de recomendações do Conselho da Europa aos Estados-Membros.

LEITÃO, Maria Josefina ; PERISTA, Heloísa – **Legal study on homophobia and discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity** [Em linha] . [S.l.] : Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2014. [Consult. 30 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/sexual\\_orientation\\_identity.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/sexual_orientation_identity.pdf)>.

Resumo: O presente estudo encomendado pela European Union Agency for Fundamental Rights conclui que a referência específica à identidade de género se encontra em alguns diplomas legais em Portugal, mas não na Constituição. Não existe nenhuma proteção legal contra a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género em Portugal, no que respeita aos bens e serviços. O reduzido número de casos de jurisprudência envolvendo pessoas LGBT pode indicar eventuais dificuldades destas pessoas em ter acesso ao direito e aos tribunais. Apesar dos progressos ultimamente alcançados, algumas leis ainda não incluem as pessoas LGBT no seu âmbito e as especificidades de alguns grupos de pessoas como os intersexuais ainda não são tidas em consideração.

SALAZAR BENÍTEZ, Octavio - La identidad de género como derecho emergente = The gender identity as an emergent right. **Revista de estudios políticos**. Madrid. ISSN 0048-7694. Nº 169 (jul.-sept. 2015), p. 75-107. Cota: RE - 15

Resumo: Neste artigo, o autor aborda o reconhecimento estatutário da identidade de género, a identidade de género como questão de cidadania e a construção jurisprudencial do direito à



retificação do registo de sexo e a questão do corpo como problema. No ponto V, são analisadas as leis contra a discriminação relacionadas com a identidade de género e o reconhecimento dos direitos das pessoas transsexuais nas regiões da Andaluzia e das Canárias. Nesta vertente, é analisada a identidade de género como manifestação da personalidade do indivíduo, os cuidados sanitários das pessoas transsexuais, a não discriminação no trabalho, a luta contra a transfobia e a integração das pessoas transsexuais.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais - **Being trans in the European Union** [Em linha] : **comparative analysis of EU LGBT survey data**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2014. [Consult. 31 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/being\\_transEU.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/being_transEU.pdf)>. ISBN 978-92-9239-644-2

Resumo: As pessoas transsexuais, ou aquelas cuja identidade de género e/ou expressão de género difere do género designado no nascimento, são muito frequentemente sujeitas a discriminação, assédio e violência nos países da União Europeia, o que leva muitos transsexuais a ocultar ou disfarçar o seu verdadeiro eu. Este relatório analisa as questões da igualdade de tratamento e da discriminação sob duas vertentes: a orientação sexual e a identidade de género. Apresenta dados relativos às experiências de 6579 inquiridos transsexuais da UE, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) sendo este o maior levantamento de dados empíricos desta natureza efetuado até hoje. Concluiu-se que, com poucas exceções, os inquiridos transsexuais revelam os níveis de discriminação, assédio e violência mais elevados de todos os subgrupos LGBT. A participação social plena e igual de todos, sem discriminação, constitui uma condição prévia para as sociedades inclusivas e coesas. Neste sentido, os resultados do inquérito mostram uma realidade preocupante: a igualdade das pessoas transsexuais continua a ser uma meta difícil de alcançar, apesar de cada vez mais Estados-Membros da União Europeia estarem a tomar medidas com vista à promoção e proteção dos direitos fundamentais das pessoas transsexuais. Os dados recolhidos e analisados neste inquérito podem ajudar os políticos e decisores na elaboração de legislação, políticas e estratégias que melhor salvaguardem esses direitos.

10

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento - TOWARDS an EU roadmap for equality on grounds of sexual orientation and gender identity [Em linha]. Vanessa Leigh ... [et al.]. (Study). **Area of Freedom, Security and Justice**. Brussels. PE 462.482 (Oct. 2012). [Consult. 31 de maio de 2016]. Disponível

em WWW: <URL: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/462482/IPOL-LIBE\\_ET\(2012\)462482\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/462482/IPOL-LIBE_ET(2012)462482_EN.pdf)>.

Resumo: Este estudo apresenta uma perspetiva geral dos problemas enfrentados pelas pessoas LGBTI identificados em vários estudos da União Europeia, bem como das medidas tomadas pela União Europeia a este respeito até à data. O estudo centra-se na temática da igualdade - no emprego, na saúde, na educação, no acesso a bens e serviços e na habitação; nos problemas específicos dos transsexuais e intersexuais; nos diversos tipos de famílias e na liberdade de movimento; na liberdade de reunião e de expressão; no discurso de ódio, crimes de ódio e violência e na prevenção da homofobia e da transfobia. São apresentadas recomendações no sentido de traçar um guia para a promoção da igualdade relativamente à orientação sexual e à identidade de género.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Por falta de tempo, não foi possível tratar diversa documentação que encontrámos, designadamente em respostas a dois questionários do **CERDP**, relativamente aos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Bulgária, Eslováquia, Espanha, Estónia, Finlândia, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, República Checa e Roménia. Sem possibilidade de confirmar, em tempo útil, se as informações prestadas mantêm atualidade, apresentamos sucintamente, ainda assim, breves apontamentos em relação a alguns desses países, **baseados nas respostas entregues**, dada a sua extrema relevância para a reflexão política que se fará sobre o tema central da iniciativa legislativa.

Acerca dos conceitos inerentes à identidade dos géneros, um estudo **holandês** produzido pelo Centro de Pesquisa Europeia sobre Direito da Família de Utrecht e apresentado no âmbito do pedido do **CERDP** com o n.º **2840**, apresentado em **2014** e prosseguido em **2015**, distingue claramente os conceitos de “**intersexual**” (ou “**hermafrodita**”) e “**transexual**” (ou “**transexuado**”). Ao primeiro conceito está associado um erro cometido à nascença sobre a determinação do sexo da criança, que terá de ser corrigido. No caso dos transsexuais, assume-se que nenhum erro foi cometido, mas a pessoa quer registar uma mudança na sua identidade de género. Os dois procedimentos são, de resto, diferentes quanto às suas consequências, designadamente em relação

aos seus efeitos jurídicos: efeito retroativo para as correções no caso da intersexualidade e não retroativos no caso da mera mudança de sexo. O estudo fornecido pelos holandeses colige relatórios enviados por peritos de **seis países**, três dos quais não europeus.

Também a **Alemanha**, que pediu o questionário do **CERDP** com o n.º **2840**, separa “intersexual” e “transexual”, esclarecendo que ao primeiro não pode ser atribuído sem ambiguidade o sexo masculino ou feminino devido a especiais características físicas, ao passo que o segundo nasceu inequivocamente homem ou mulher mas depois começou a sentir-se afiliado no outro sexo em todos os aspetos.

O termo “**transgenderismo**”, por outro lado, parece constituir a categoria genérica onde entram as diversas manifestações de género, incluindo o transexualismo. Também é utilizado o termo “**trans**” para abarcar todas as variações de género que não se reconduzam aos géneros masculino e feminino.

A pesquisa em que consistiu o citado estudo holandês baseou-se nas possibilidades e obstáculos a mudar o sistema binário de registo da identidade de género, por exemplo admitindo uma categoria de sexo “indeterminado”, ou “nem masculino nem feminino”, ou “terceiro género”, ou “outro género”, ou “sexo não específico”, para determinados grupos de pessoas.

Na **Holanda** o registo civil de qualquer nascimento é binário: ou se é masculino ou se é feminino, embora se permita a correção posterior do registo no caso da intersexualidade.

12

A consulta a um mapa comparativo atualizado, intitulado [Trans Rights Europe Map 2016](#),<sup>13</sup> com âmbito circunscrito aos países europeus, confirma que a **Suécia**, a **Dinamarca**, a **Irlanda** e **Malta**, mencionadas na exposição de motivos do projeto de lei, já reconhecem a mudança de género em documentos oficiais coincidente com a identidade de género do seu portador (*change of gender on official documents to match gender identity*). A Irlanda, tradicionalmente conservadora neste tipo de direitos, aprovou a respetiva lei em 2015, juntando-se a países como a Dinamarca e Malta no reconhecimento da autodeterminação do género.<sup>14</sup>

Encontrámos ainda um outro [estudo comparativo](#), muito completo, datado de **2008**, na página eletrónica da organização não-governamental belga [Genres Pluriels](#). Tem como título “*Transgender Eurostudy: Legal Survey and Focus on the Transgender Experience of Health Care*”.

<sup>13</sup> Foi retirado do portal eletrónico da organização [Transgender Europe](#).

<sup>14</sup> Vejam-se algumas notícias sobre a nova lei em <https://www.theguardian.com/world/2015/jul/16/ireland-transgender-law-gender-recognition-bill-passed>, <http://www.teni.ie/page.aspx?contentid=586> e <http://tgeu.org/ireland-adopts-progressive-gender-recognition-law/>.

No âmbito do questionário do **CERDP** n.º **772**, relativo a **aspetos legais sobre o transexualismo**, que foi respondido em **2007**, a **Alemanha** diz ter lei própria sobre a transexualidade, segundo a qual uma pessoa que sinta pertencer a outro sexo pode pedir a mudança se tiver vivido com essa convicção por pelo menos três anos, a qual só deve ser concedida se houver um alto grau de probabilidade de que o sentimento da pessoa relativamente ao sexo que pretende assumir não irá mudar no futuro.

No **Luxemburgo** não há lei específica sobre transexualismo e a mudança de sexo é possível, mas não automática, requerendo a intervenção do tribunal, se concluir, em face de um verdadeiro caso de transexualidade, a existência de uma discordância, surgida previamente, entre a vida psicológica da pessoa e os elementos cromossómicos com base nos quais fora determinado o sexo à nascença do indivíduo. Não existe opção por “terceiro sexo”, pelo que as crianças intersexuais não podem ser registadas como tal à nascença.

Na **Bélgica** é permitida a mudança de sexo às pessoas que sintam uma convicção íntima, constante e irreversível de pertencer ao sexo oposto ao indicado no seu assento de nascimento, desde que declaração médica especializada, emitida por psiquiatra e endocrinologista, ateste não só essa convicção como ainda que haja interesse real da pessoa em seguir tratamentos hormonais de substituição destinados a induzir características sexuais e psíquicas do sexo a que se pretenda passar a pertencer e que a mudança de nome constitua um dado essencial relacionado com a mudança de atitude sexual. O novo sexo e nome, a inscrever no registo civil, é averbado ao assento de nascimento. À nascença, não havendo opção por sexo não específico, as crianças, em caso de dúvida sobre o seu sexo, são registadas de acordo com o sexo morfologicamente predominante tal como atestado pelo corpo médico.

Igualmente na **República Checa** não é permitido registar uma criança como intersexual, sendo sempre necessário indicar um dos géneros binários existentes (masculino ou feminino).

Na **Estónia** é permitida a mudança de sexo, sob algumas condições, de entre as quais a prova da transexualidade durante pelo menos dois anos, parecer favorável de um psiquiatra e resultados positivos de análise genética. Os casos são decididos por uma comissão especial, sem cuja decisão afirmativa não é possível fazer a operação médica de que depende a mudança de sexo e a consequente atribuição de novo nome próprio condizente com o sexo.

A mudança de sexo também é admitida na **Finlândia**, que tem lei própria a regular o assunto. As crianças nascidas com ambiguidades sexuais não podem ser registadas como intersexuais, pelo que, se o género atribuído for considerado biologicamente errado, terá de ser emendado como correção ao registo civil simultaneamente com a correspondente mudança de nome.

Na **Polónia**, apesar dos vazios legais, a jurisprudência tem vindo a admitir que uma pessoa mude de sexo e de nome consequente com essa mudança, desde que tenha feito uma operação cirúrgica irreversível no sentido do sexo pretendido. À nascença o sexo determinado só pode ser masculino ou feminino, mesmo que as características sexuais sejam híbridas.

Em **Itália** é possível a mudança de sexo, subseqüente à modificação das características sexuais da pessoa, mas sob decisão judicial.

Em resposta ao pedido do **CERDP** com o n.º **1376**, sobre a **intersexualidade entre crianças**, desenvolvido entre **2009** e **2010**, os correspondentes da **Bélgica** informaram que não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, mas que há pelo menos uma universidade e um hospital que possuem equipas interdisciplinares especializadas que avaliam os casos de crianças sofrendo de ambigüidade sexual, admitindo, sob dependência de diagnóstico unânime dos membros dessa equipa acerca do sexo verdadeiro, a realização dos atos cirúrgicos necessários poucas semanas depois do nascimento. A organização belga [Genres Pluriels](#) tem desempenhado papel importante na defesa dos direitos fundamentais das pessoas transgênicas.

Na **Finlândia**, a identidade do género da criança é determinada pela anatomia dos seus órgãos genitais externos. Se a aparência dos órgãos genitais externos não é claramente a de um rapaz ou rapariga, a determinação do género não poderá ser feita sem estudos adicionais, tudo se fazendo em constante contato e diálogo com os pais da criança, para que não fiquem confusos e sejam esclarecidos sobre as razões do atraso dos estágios iniciais de desenvolvimento do género da criança. O objetivo dos estudos e tratamentos é o de se escolher o mais apropriado género para a criança. O género masculino não deve ser escolhido para um rapaz pseudo-hermafrodita cujo pénis não tenha um tamanho normal antes de certificação de que o crescimento do pénis será suficiente, devendo ser escolhido o género feminino se assim não for. O género feminino, ao invés, deve ser escolhido para um hermafrodita genuíno, a não ser que os órgãos genitais sejam adequadamente os de um rapaz, caso em que o género pode ser escolhido na base da análise dos órgãos sexuais internos e considerando a possibilidade de fertilidade. Tem vindo a crescer o entendimento de que cirurgias que afetem os órgãos sexuais devem ser deferidas para a idade a partir da qual a pessoa intersexual já pode decidir por si e livremente, embora muitos especialistas não queiram desistir da tradicional orientação que aponta para a necessidade de fazer os tratamentos e cirurgias logo em tenra idade, o que também tem sofrido críticas de organizações não-governamentais, que realçam o sofrimento que muitas dessas intervenções causaram às crianças.

Na **Polónia** qualquer nascimento é registado num processo médico, onde pode haver menção a “masculino”, “feminino” e “ambíguo”. Como, porém, o registo civil só permite a classificação

dicotómica do género sem terceira opção, a criança é submetida a exames destinados a identificar o género verdadeiro e determinar em que direção se deve orientar o tratamento médico, ou seja, se no sentido de lhe atribuir características masculinas ou se no sentido de a tratar como rapariga. O registo civil terá lugar depois de se determinar o sexo real da criança, num processo completo, que envolve testes genéticos e hormonais, sempre sob consulta e autorização dos pais, pautado pela regra geral de que nenhuma cirurgia prematura é adotada.

Na **Eslováquia**, as crianças nascidas com deformidades e ambiguidade sexual são sujeitas a rigorosos exames e testes endocrinológicos, cromossómicos, hormonais e moleculares com vista à rápida e urgente determinação do sexo genético da criança. Em geral, as crianças são representadas pelos pais e qualquer intervenção é tomada tendo em conta os interesses da criança.

Na **Lituânia**, quaisquer cirurgias plásticas necessárias para corrigir a aparência externa sexual da criança são normalmente levadas a cabo entre o ano e o ano e meio de idade. As ambiguidades genitais e as desordens sexuais são consideradas mais um problema médico, uma condição de saúde a requerer tratamento médico, do que uma questão jurídica.

Na **Hungria**, a intersexualidade é vista, sob o ponto de vista cirúrgico, como uma ambiguidade genital, que é tratada através de genitoplastia, com reconstrução anatómica dos órgãos genitais. A correção das deformidades é esperada pelos pais e pela sociedade, mas a decisão é tomada pela equipa médica, embora de acordo com algumas regras, uma das quais é a de que não é preciso operar imediatamente, outra a de que o género a escolher é da responsabilidade dos médicos e uma outra ainda a de que a intervenção cirúrgica deve ser feita, no caso de a deformação ser significativa, antes de a criança atingir os dois anos de idade.

Na **República Checa** não há ato legislativo especial sobre o assunto e os casos de intersexualidade em crianças são clinicamente resolvidos através de uma abordagem integrada do problema, que inclui pediatria, endocrinologia, cirurgia e psiquiatria, conducente à realização de uma operação cirúrgica antes de a criança atingir os dois anos de idade.

O mesmo se passa na **Roménia**.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Reino Unido e República da Irlanda.

## REINO UNIDO

### Mudança de nome

No Reino Unido, qualquer pessoa pode mudar de nome, seja ou não transexual, sendo permitido escolher um nome próprio que não indique claramente o género da pessoa.<sup>15</sup>

## Mudança de sexo de transexuais

Para além disso, o [Gender Recognition Act 2004](#), aplicável a todos os países que compõem o Reino Unido, entrado em vigor em [4 de abril de 2005](#), possibilita a mudança de sexo, desde que a pessoa em questão, maior de 18 anos:

- Tenha ou tenha tido disforia de identidade de género<sup>16</sup>;
- Tenha vivido, durante os dois anos precedentes, segundo o modo de vida típico do sexo a adquirir;
- Pretenda continuar a viver, até morrer, segundo a identidade do género adquirido.

Não é obrigatório que a pessoa tenha sido sujeita a cirurgia ou tratamento médico para adquirir juridicamente o estatuto do sexo que escolheu, necessariamente entre masculino e feminino, e do género a que deseja passar a pertencer.<sup>17</sup> Pode escolher passar de homem a mulher ou de mulher a homem. Não há opção, à escala nacional, para escolher um terceiro género indeterminado, mas algumas autarquias locais já têm admitido o registo da pessoa como “Mx.”<sup>18</sup>, que tem uma conotação neutra do género, embora não mude o sexo da pessoa inscrito no registo civil.

16

Tem também vindo a ser alvo de reflexão, na esteira da alteração do regime dos passaportes na Austrália, a possibilidade de rever as opções de indicação do género nos ditos, com a alternativa de um terceiro, designado pela letra “x”. Foi decidido, por enquanto, nada fazer a esse respeito.

A finalidade daquela lei, segundo as respetivas [notas explicativas](#)<sup>19</sup>, é a de reconhecer juridicamente o género adquirido dos transexuais, conferindo-lhes proteção especial e possibilitando-lhes a mudança de sexo, mas sem descaracterizar o sistema binário de classificação do género em vigor.

<sup>15</sup> Este dado consta da resposta dada pelo Parlamento britânico ao questionário do CERDP com o n.º 772.

<sup>16</sup> As expressões “**transtorno de identidade de género**”, “**disfunção de género**” e “**perturbação de identidade de género**” também podem ser usadas como sinónimos.

<sup>17</sup> Conforme se refere no relatório do Reino Unido anexo ao estudo **holandês** supra referido, “**sexo**” sempre foi historicamente entendido pela lei como biológico e imutável, enquanto “**género**” é baseado em fatores psicológicos e sociológicos.

<sup>18</sup> Qualquer coisa híbrida situada a meio caminho entre “*Mr*” e “*Mrs*” ou “*Ms*”.

<sup>19</sup> É comum os atos normativos publicados no portal [www.legislation.gov.uk](http://www.legislation.gov.uk) virem acompanhados de notas explicativas (*explanatory notes*) sobre as disposições que os compõem.



As condições da mudança de sexo, nomeadamente a necessidade de obtenção de relatórios médicos especializados sobre a disfunção de género, e os procedimentos a adotar são descritos basicamente nas secções 1 a 8 do *Gender Recognition Act 2004*, que contém, a abrir, uma definição de “género adquirido”, para melhor compreensão do texto legal, e protege, na secção 22, o direito à privacidade dos transexuais.

A este respeito, existe um [guia](#) oficial destinado a orientar as pessoas que pretendam solicitar mudança de género.

É de sublinhar que o direito à mudança de sexo não é potestativo e depende de pedido dirigido a júri especial criado pela lei, o qual terá de ser convencido da existência de disfunção de identidade de género para o deferir e, assim, emitir o certificado de reconhecimento de género de que depende a aquisição do novo sexo. Uma vez adquirida a nova identidade de género, a pessoa pode pedir para lhe mudarem o nome e o sexo no passaporte em linha com o género adquirido.

Mudado juridicamente o estatuto do género de uma pessoa de masculino para feminino ou vice-versa, já não é possível uma segunda mudança.

### Crianças intersexuais

Não é admitido inscrever no registo civil o nascimento de uma criança com o sexo indeterminado (hermafrodita) e deixar a identificação do género em aberto, até a criança tomar a sua própria decisão sobre o sexo que pretende assumir, ou registá-la usando a expressão “terceiro sexo”, “hermafrodita” ou outra similar. Obrigatoriamente, só existem as opções de “masculino” e “feminino” para o registo do sexo da criança.<sup>20</sup>

Normalmente, quanto aos casos de intersexualidade à nascença,<sup>21</sup> quando o estado de intersexualidade é reconhecido na infância, os médicos decidem, com base na aparência dos órgãos genitais externos, se a criança deve ser educada como rapaz ou rapariga e recomendam tratamentos cirúrgicos ou hormonais adequados a reforçar o sexo dominante à nascença.

---

<sup>20</sup> Todos os nascimentos ocorridos em Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte têm de ser registados no prazo de 42 dias.

<sup>21</sup> Reconhecida, naturalmente, pela aparência anatómica ambígua da criança.



De entre outras orientações consolidadas na prática<sup>22</sup>, os pais são aconselhados a atrasar o registo do nascimento e a dar um nome à criança, até que se decida o sexo determinante à nascença, após finalização de um processo completo de diagnóstico que inclui investigação clínica, genética e bioquímica e testes de apalpação, de sangue e radiológicos, a realizar sem demora e perdas injustificadas de tempo, envolvendo os pais em completa discussão, esclarecimento e informação. Nestes casos de ambiguidade genital e impossibilidade de determinar o sexo, o médico reconhece o sexo como “não identificado” na notificação que tem de fazer para efeitos de registo até o género ter sido identificado.

Terminados todos os testes e exames, é a equipa médica que determina o sexo a inscrever no registo civil.

O consentimento para encetar ou prosseguir os procedimentos médico-cirúrgicos a adotar, quando se trate de crianças menores de idade, é prestado por quem detenha o poder paternal ou, em certas circunstâncias, pelo tribunal.

O [General Medical Council \(GMC\)](#) e a [British Medical Association \(BMA\)](#) facultam guias sobre o consentimento relativo a crianças e jovens que orientam os médicos na tomada de decisões a este respeito. Os médicos devem pautar a sua atuação à luz da defesa dos melhores interesses das crianças ou jovens, mas nem sempre é fácil identificar quais sejam esses melhores interesses. Em todo o caso, uma das regras basilares que devem ser tidas em conta é a de que os pais e as crianças ou jovens envolvidos têm de estar perfeitamente cientes de todos os factos e informações concernentes antes de se optar por uma cirurgia genital irreversível.<sup>23 24</sup>

## REPÚBLICA DA IRLANDA

<sup>22</sup> Por exemplo, quando se tiver em consideração o sexo masculino, os procedimentos de diagnóstico devem incluir a avaliação do tamanho do pénis e da sua potencialidade para crescer.

<sup>23</sup> As informações aqui contidas têm também por base as respostas oferecidas pelos correspondentes britânicos do CERDP aos pedidos com os n.ºs 772, que decorreu durante 2007, e 1376, com os questionários recolhidos, quanto a este último, entre 2009 e 2010.

<sup>24</sup> Como se sublinha no texto oferecido pelos ingleses no âmbito do pedido do CERDP com o n.º 1376, o consentimento plenamente informado é fundamental, até para evitar os escândalos já ocorridos no Reino Unido (são expressamente citados os casos Bristol e Alder Hey). Propugna-se, por isso, uma abordagem o mais holística possível do problema que inclua avaliação cirúrgica, endocrinológica e psicológica.

O [Gender Recognition Act 2015](#) passou a possibilitar a mudança de sexo, sem necessidade de operação cirúrgica prévia, a pessoas maiores de 18 anos ou, sob condições apertadas e decisão judicial, maiores de 16 anos, mediante requerimento dirigido ao ministro competente para decidir (secções 8 a 12).

Não é um direito que opere automaticamente por força da mera apresentação do requerimento, pois o ministro pode deferir ou indeferir o pedido consoante entenda preenchidas ou não as condições legais, uma das quais é a de que a pessoa não seja casada ou viva em união de facto com outra (tenha um *civil partner*).

Na sequência do pedido, se aceite, é emitido um certificado de reconhecimento de género com indicação do novo nome e género escolhidos pela pessoa (secção 13).

É possível revogar a atribuição do certificado (secções 14 e 15), assim como corrigir erros que nele se detetem (secção 16).

A lei irlandesa não admite, pois, nem a mudança de sexo para menores de 16 anos de idade nem a escolha do género fora da opção binária entre sexo masculino e feminino, não resolvendo também a questão da intersexualidade em crianças.

19

## Outros países

Limitações de tempo impediram que alargássemos a pesquisa a outros países com interessantíssimos ordenamentos jurídicos sobre a matéria. Conseguimos coligir informação relevante sobre pelo menos mais meia dúzia de países que, porém, não foi possível confirmar, tratar e aprofundar.

O **estudo holandês** a que nos referimos acima, produzido no âmbito do pedido do **CERDP n.º 2840 (2014/2015)**, anexa aprofundados relatórios apresentados pelos seguintes países: **Austrália, Alemanha, Índia, Nepal, Nova Zelândia e Reino Unido**. Destes, só o primeiro e o último são detalhados na presente nota técnica.

Nesta parte da nota técnica, damos conta apenas de algumas curiosidades assinaladas no relatório apresentado pelo Reino Unido, no âmbito daquele estudo, relativamente a outras realidades, geograficamente mais distantes. As regras sobre passaportes emitidas pela **Organização Internacional da Aviação Civil** (conhecida pela sua sigla inglesa ICAO), como se refere no estudo, admitem uma terceira opção designada por “x”, mas não permitem que não se escolha pura e simplesmente qualquer uma das opções; esta possibilidade levanta muitas preocupações, designadamente no caso de pessoas identificadas nos passaportes como “x” que queiram entrar em país que não reconheça o terceiro género. Na **Indonésia** – continua o relatório - os transexuais são considerados doentes mentais e não são protegidos por lei. Diz-se que a **Malásia** está a planear retirar qualquer referência ao sexo nos seus passaportes, mas até ao momento não há confirmação de que isso seja verdade; a sê-lo, constituiria violação da referida regra da ICAO.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: a Argentina e a Austrália.

## ARGENTINA

A Argentina, também mencionada na exposição de motivos do projeto de lei sob análise, dispõe de lei própria sobre a identidade de género, considerada pelas organizações defensoras dos direitos das pessoas transgênicas como respeitadora dos direitos humanos.<sup>25</sup> Aprovada em 2012, foi tida ainda como uma lei revolucionária e pioneira na região, tendo chegado a ser parabenizada pela própria Organização das Nações Unidas.<sup>26</sup>

Formulada a partir dos Princípios de Yogyakarta, a lei argentina, com o n.º 26743, reconhece expressamente o direito à identidade do género e ao livre desenvolvimento da personalidade consoante a identidade de género de cada um, tendo cada pessoa o direito a ser identificada e tratada de acordo com a sua identidade sexual (artigo 1.º).

<sup>25</sup> Veja-se esta interessante brochura disponível em [http://www.tgeu.org/sites/default/files/LGR\\_factsheet-web.pdf](http://www.tgeu.org/sites/default/files/LGR_factsheet-web.pdf), a qual, para além de uma nota acerca da evolução legislativa na Argentina, contém considerações sobre a posição dos países europeus acerca do reconhecimento legal da identidade de género, das barreiras da idade à mudança de sexo e da esterilização forçada que é exigida nalguns desses países para a mudança de género.

<sup>26</sup> Vejam-se alguns comentários em <http://www.esquerdadiario.com.br/Argentina-Ha-tres-anos-da-aprovacao-da-lei-de-identidade-de-genero>, <http://arpen-sp.iusbrasil.com.br/noticias/3114062/congresso-da-argentina-aprova-lei-de-identidade-de-genero> e <https://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero/>.

Define-se identidade do género como a vivência interna e individual tal como cada pessoa a sente, que pode corresponder ou não ao sexo determinado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Não é obrigatório, para os efeitos da lei, que essa vivência se traduza em modificações da aparência física e das funções corporais da pessoa (artigo 2.º).

A mudança de sexo e nome, para os conformar com a identidade de género autoassumida, é permitida através de retificação do próprio assento de nascimento no registo civil (artigo 3.º).

De harmonia com os artigos 4.º e 5.º, os requisitos para pedir a alteração são basicamente três:

- Idade superior a 18 anos, sem prejuízo de os menores de idade poderem pedir a mudança de género, desde que com o seu consentimento expresso, através dos seus representantes legais;
- Formulação de pedido de alteração do registo civil, com base na lei, perante as autoridades competentes;
- Indicação expressa do novo nome com que a pessoa deseja passar a ser identificada.

Em caso algum é exigida qualquer intervenção cirúrgica para reformulação genital, total ou parcial, nem quaisquer tratamentos hormonais, médicos ou psicológicos.

## AUSTRÁLIA

21

A Austrália tem a diversidade de género como dado adquirido, admitindo que as pessoas sejam identificadas e reconhecidas socialmente por um sexo diferente daquele que lhes haja sido atribuído à nascença ou mesmo, desde mais recentemente, por um sexo que não se reconduza à classificação dicotómica em masculino e feminino.

Entrado em vigor em 1 de julho de 2013, existe um [guia](#) oficial, que ele próprio admite atualizações, sobre reconhecimento do sexo e identidade de género.

Nele é estabelecida a distinção entre os conceitos de “sexo” e “género”, embora se reconheça que são usados indistintamente, como sinónimos, para várias finalidades, incluindo na legislação. A noção de “**sexo**” está relacionada com as características cromossomáticas, genitais e anatómicas associadas ao sexo biológico. O “**género**” é mais do que isso, fazendo parte da identidade pessoal e social de uma pessoa. Refere-se ao modo como a pessoa sente e é apresentada e reconhecida no seio da comunidade, refletindo-se até na aparência da pessoa e na forma como age e se veste. “Sexo” e “género” não são necessariamente coincidentes. O primeiro tem em conta

preferencialmente os aspetos biológicos. A legislação sobre afirmação ou mudança de sexo tende a usar mais o termo “género”.

A posição preferente do Governo da Austrália é a de obter e usar informação relacionada com o género, pouco lhe importando a que se refira ao sexo, que em regra não será requerida, a não ser quando haja necessidade imperiosa e legítima e sempre com respeito pelos princípios legais que salvaguardam a privacidade dos cidadãos.

Em caso de recolha de dados pessoais, deve ser dada às pessoas a possibilidade de escolherem se são do sexo masculino (M), feminino (F) ou outro (Intersexual/Indeterminado/Inespecífico), admitindo-se, assim, a existência de uma categoria “X” para cobrir os casos de pessoas que não se identificam nem como homem nem como mulher. Esta orientação está em linha com a política australiana observada acerca da identificação nos passaportes de pessoas que não se consideram enquadradas por qualquer dos géneros binários clássicos, sendo ainda de sublinhar que as autoridades devem aceitar qualquer correção na identificação do género que conste de processos individuais constantes de serviços públicos.

Por outro lado, as operações cirúrgicas ou os tratamentos hormonais destinados a mutações genitais ou anatómicas não são condição do reconhecimento da mudança de género nos registos pessoais da Administração.

Embora se encoraje os indivíduos a progressivamente assegurarem que os seus documentos reflitam o género preferido, há razões legítimas para que as pessoas possuam documentos conflituantes. Por exemplo: uma pessoa que seja identificada como pertencendo ao terceiro género (X) pode querer ser portadora de um passaporte com um género diferente, para sua segurança, quando viaja para o estrangeiro.

Para o guia, o termo “**intersexual**” diz respeito a pessoas que nasceram com características sexuais, genéticas, hormonais e físicas que não encaixam tipicamente nos conceitos de macho e fêmea. Os intersexuais podem ter uma diversidade de corpos e identidades sexuais e podem identificar-se ora com o sexo masculino ou feminino ora com nenhum deles.

“**Transexual**” ou simplesmente “**trans**”, por seu turno, é definido como uma pessoa cujo género é diferente do que lhe haja sido atribuído à nascença.

Para além disso<sup>27</sup>, é de ter em conta duas leis essenciais nesta matéria:

- O [Sex Discrimination Act 1984](#),<sup>28</sup> alterado pelo *Sex Discrimination Amendment (Sexual Orientation, Gender Identity and Intersex Status) Act 2013*;
- O [Privacy Act 1988](#),<sup>29</sup> modificado pelo *Privacy Amendment (Enhancing Privacy Protection) Act 2012*.

A primeira das referidas leis proíbe expressamente e pune a discriminação em razão da orientação sexual, identidade de género e condição de intersexualidade, reconhecendo esta última realidade, desde 2013, pela primeira vez na Austrália.

A segunda, ao abrigo da qual o Governo costuma emitir diretrizes sobre tratamento dos cidadãos com dignidade e respeito pela diversidade de género, regula a recolha, uso e salvaguarda de dados pessoais, incluindo informação sobre identidade de género.

As políticas da Austrália relativamente à autodeterminação e identidade do género refletem-se também, em boa medida, no conteúdo e elementos contidos nos documentos oficiais a usar pelos cidadãos.<sup>30</sup>

23

Todos os nascimentos são devidamente registados na Austrália e as certidões de nascimento constituem elas próprias prova da identidade do cidadão em qualquer parte do território.

Contudo, muitos outros documentos, designadamente passaportes e licenças de condução, servem para identificar o cidadão. Os passaportes são emitidos centralizadamente, as cartas de condução pelas autoridades das diversas jurisdições. A emissão de documentos de identificação envolve um largo número de organizações territoriais, o que pode, no que toca à determinação do sexo da

---

<sup>27</sup> Tenha-se em conta que a ordem jurídica na Austrália, como no Reino Unido, tem uma forte componente costumeira e jurisprudencial, não estando muitas das suas regras escritas e arrumadas em corpos legislativos no sentido que lhes damos aqui. Para além disso, a sua organização federal, com a inerente autonomia legislativa dos territórios em que se divide, leva a que as regras legislativas mudem de uns para os outros. Para os efeitos da presente nota técnica, referir-nos-emos aos territórios autónomos usando o termo “jurisdições”.

<sup>28</sup> Texto consolidado e em vigor.

<sup>29</sup> Texto consolidado e em vigor.

<sup>30</sup> De ora em diante, muitas das informações prestadas nesta parte do texto têm como fonte o relatório australiano anexo ao estudo **holandês** a que acima nos referimos, produzido em 2015.

pessoa, gerar algumas inconsistências, porque, designadamente, algumas jurisdições não a referem em certos documentos e outras sim.

Nos passaportes, emitidos a nível nacional, o género é identificado como “m”, “f” ou “x”. Existe, pois, uma terceira opção, designada por “x”.

Em todas as jurisdições é obrigatório os pais registarem os recém-nascidos, normalmente no prazo de 60 dias. No Território da Capital, todavia, não só esse período é estendido até seis meses no caso de ser difícil determinar o sexo de uma criança à nascença e ser necessário proceder a investigações para o fazer, como ainda não é obrigatório registar o género da criança se não for “determinável”.

Até recentemente, era entendido que as duas únicas opções para registo do sexo de uma criança eram masculino e feminino. Esta perceção foi destruída por dois eventos, sendo hoje certo que é possível outras opções.

O primeiro acontecimento foram as alterações introduzidas, em 2014, às [regras do Território da Capital sobre os nascimentos](#), que passaram a admitir o registo do sexo segundo uma de cinco categorias: “masculino”, “feminino”, “inespecífico”, “indeterminado” ou “intersexual”.

Também em 2014, o Supremo Tribunal decidiu que a lei sobre nascimentos, mortes e casamentos do Território de *New South Wales* reconhece que o sexo de uma pessoa pode ser “indeterminado” e que o registo civil de alguém pode ser mudado para “não específico”. O caso que desencadeou a decisão judicial, que ficou conhecido como *Norrie*, referia-se ao pedido de mudança de género na sequência de intervenção cirúrgica para mudança dos órgãos genitais, sublinhando ainda que o género de uma pessoa não deve ser registado inadequadamente e que a identidade de género é irrelevante para as relações jurídicas. A decisão não dizia respeito a registo do sexo à nascença, mas teve implicações nesse campo e acabou por influenciar as restantes legislações territoriais sobre o registo do sexo dos recém-nascidos, até porque as vinculava juridicamente.

Generalizada e progressivamente, as leis em vigor sobre o registo dos nascimentos nas diversas jurisdições têm vindo a modificar-se no sentido de admitirem o registo de crianças com sexo “não específico” e até como “intersexual”.

Quando à mudança de sexo, que é permitida a todo o tempo, desde que preenchidas determinadas condições, a tendência é idêntica, embora recente, pois, com exceção dos passaportes, o reconhecimento de alternativas à classificação entre masculino e feminino é relativamente novo na Austrália. Todas as jurisdições admitem a mudança do sexo no registo de “masculino” para “feminino” e vice-versa. Algumas jurisdições, incluindo a do Território de *New South Wales*, têm vindo a admitir também, abrindo o leque de opções, a mudança de “masculino” ou “feminino” para “não específico”.

A sede legislativa tem sido geralmente as leis respeitantes ao registo dos nascimentos, casamentos e mortes, mas em duas jurisdições – *South Australia* e *Western Australia* – há legislação separada: o *Sexual Reassignment Act 1998*, no primeiro caso, e o *Gender Reassignment Act 2000*, no segundo.

Os requisitos para a mudança de sexo variam de jurisdição para jurisdição. Uma dessas condições é a necessidade de tratamento médico ou cirúrgico. Todas as jurisdições, exceto uma, o exigem.

Têm vindo a ser apontadas vantagens e desvantagens à introdução de opções para a autodeterminação e identidade do género. Uma das desvantagens consiste na inexistência de consistência na regulação da identidade sexual a nível nacional e na onerosidade da revisão das leis e regulamentos que se disseminam pelos vários territórios. Vantagens podem ser encontradas na capacidade que a própria lei tem demonstrado para se adaptar à consciência médica, científica e social que está a desenvolver-se em torno das questões relacionadas com a identidade sexual.

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE INTERSEXUAIS<sup>31</sup>

Esta é uma organização não-governamental - de entre outras, como a [Transgender Europe](#)<sup>32</sup> - que tem por finalidade a defesa e a proteção das pessoas cujas características sexuais biológicas não podem ser classificadas de acordo com o binómio homem-mulher. Para esta organização, como

<sup>31</sup> Localizada em <http://oiiinternational.com/>.

<sup>32</sup> Na respetiva página da Internet, encontramos um estudo comparativo esquemático de países europeus intitulado [Trans Rights Europe Map 2016](#). Contém informações comparadas sobre legislação acerca do reconhecimento da identidade e autodeterminação do género e de medidas de combate à discriminação dos transgênicos.



para outras com os mesmos objetivos, o recurso a intervenções médico-cirúrgicas sem o consentimento claro dos pais da criança em causa constitui violação flagrante do direito à sua integridade física, o que demonstra os sérios problemas que podem ser colocados com a suposta correção das ambiguidades sexuais registadas à nascença.<sup>33</sup>

Organizações com esta natureza, orientadas para a defesa e proteção das pessoas transgênicas, têm também vindo a pressionar a Organização Mundial de Saúde para deixar de entender o fenómeno como um distúrbio de saúde das pessoas afetadas.

## ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Na página eletrónica desta organização podemos encontrar [explicações](#) detalhadas sobre, entre outras questões, as componentes genéticas do sexo e género, a orientação sexual, o hermafroditismo e as definições legais sobre o problema, acompanhadas de extensa lista de bibliografia concernente.

### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

### V. Consultas e contributos

---

Em 25 de maio de 2016, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

---

<sup>33</sup> Vejam-se também, a este respeito, os artigos 6.º e 7.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar as consequências da aprovação da presente iniciativa legislativa e os eventuais encargos resultantes da sua aplicação.